Reexame Necessário n.º 0806329-92.2023.8.19.0063 **FLS.1**

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS RIOS
INTERESSADO: EDSON FERREIRA FARIA
ADVOGADO: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO – OAB/GO 19.383
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0806329-92.2023.8.19.0063

EMENTA - PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 93 E 94 DO CÓDIGO PENAL E ART. 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS NAS CERTIDÕES APRESENTADAS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A reabilitação criminal assegura ao condenado o sigilo dos registros relativos ao processo e à condenação, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 93 e 94 do Código Penal.

2. Comprovado o transcurso de mais de dois anos desde a extinção da pena, bem como demonstrados o domicílio no país e o bom comportamento público e privado do interessado, mostra-se cabível a concessão da reabilitação criminal.

3. Sentença confirmada em reexame necessário.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº **0806329-92.2023.8.19.0063**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Décima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão do dia 21/10/2026, por unanimidade de votos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(M)

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 22/10/2026 19:11:43
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

V O T O

Conforme consta dos autos, **EDSON FERREIRA FARIA** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo a pena sido redimensionada para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 10/02/2016.

O interessado cumpriu integralmente a reprimenda, cujo término ocorreu em 16/07/2019, tendo o Juízo da Execução Penal da Comarca de Itumbiara/GO declarado extinta sua punibilidade em 22/04/2020, nos autos nº 0096630-98.2018.8.09.0087.

Pedido de reabilitação criminal formulado pela defesa, sustentando o decurso do prazo legal de dois anos desde a extinção da pena, bem como o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 94 do Código Penal.

Informa o requerente que reside no Município de Itumbiara/GO, onde exerce atividade lícita, não possuindo outras condenações criminais.

Consta dos autos certidão do Distribuidor da Comarca de Três Rios, expedida em 30/10/2024, na qual figura apenas a ação penal que originou o presente pedido, bem como ofício da Gerência de Identificação da POLITEC do Estado de Mato Grosso, datado de 04/04/2025, informando nada constar em seus arquivos criminais em nome do interessado.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da reabilitação criminal, conforme parecer de 29/07/2025.

Sentença proferida pela Exma. Dra. ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, em 11/02/2026, deferindo o pedido de reabilitação criminal de **EDSON FERREIRA FARIA**, com fundamento nos artigos 93 e 94 do Código Penal, determinando a adoção das providências necessárias ao sigilo dos registros relativos ao processo e à condenação, nos termos dos artigos 747 e 748 do Código de Processo Penal.

Na forma do artigo 746 do Código de Processo Penal, recorreu a Magistrada de ofício para este E. Tribunal.

Parecer da Procuradoria de Justiça no e-doc 00008 da lavra do Dr. MARCELO DE CARVALHO MOTA pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Três Rios, que concedeu a **EDSON FERREIRA FARIA** a reabilitação criminal prevista nos artigos 93 e 94 do Código Penal.

A reabilitação criminal constitui instituto destinado a assegurar ao condenado o sigilo dos registros relativos ao processo e à condenação, condicionando-se ao preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais o transcurso de dois anos desde a extinção da pena ou o término de sua execução, o domicílio no país e a demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado.

No caso, verifica-se que a pena imposta ao interessado foi integralmente cumprida em 16/07/2019, tendo sido declarada extinta sua punibilidade em 22/04/2020, de modo que, quando formulado o pedido de reabilitação, em 05/10/2023, já havia transcorrido o prazo legal de dois anos.

As certidões acostadas aos autos não apontam outros registros criminais em nome do requerente nas localidades pesquisadas, tendo o Ministério Público, após análise da documentação apresentada, manifestado-se favoravelmente à concessão do benefício.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da reabilitação criminal, a sentença mostra-se adequada e deve ser mantida.

À conta de tais considerações, **VOTO NO SENTIDO DE CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM REEXAME NECESSÁRIO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator